

Direito à Saúde no Âmbito Internacional dos Direitos Humanos

Right to health in International Human Rights Framework

Edith Maria Barbosa Ramos¹; Victória Jorge Rocha²

RESUMO

O presente artigo objetiva refletir sobre o conceito de direito à saúde e sobre sua garantia e efetivação social. Estrutura-se através da construção conceitual elaborada em face de definições internacionais pré-existentes na atualidade. Parte para análise contextual do direito sanitário articulado e alicerçado em ampla gama de outros direitos sociais fundamentais, condição *sine qua non* para sua concretização. Contempla a inserção do direito à saúde no âmbito internacional por meio da análise de documentos formais elaborados no interior de organizações e comitês internacionais. Verifica-se que a configuração das definições do direito à saúde em contexto internacional favorece a real compreensão do direito considerado em dupla perspectiva, como direito individual e coletivo, bem como potencializa a compreensão dos critérios e requisitos para sua garantia e efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à saúde; Direito Internacional; Efetivação de direitos.

ABSTRACT

This article reflects on the concept of the right to health and on your warranty and social effectiveness. Structured by building elaborate conceptual definitions in the face of international pre-existing nowadays. Party for contextual analysis of health law articulated and grounded in a wide range of other social fundamental precondition for its realization. Contemplates the inclusion of the right to health at the international level through the analysis of formal documents produced within international organizations and committees. It is found that the configuration settings of the right to health in international context favors the real understanding of law considered in dual perspective, as individual and collective rights, and enhances the understanding of the criteria and requirements for your warranty and effectiveness.

KEYWORDS: Right to Health; International Law; Enforcing rights.

Introdução

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade CEUMA. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFMA. Professora do Mestrado em Direito da UFMA. Coordenadora do NEDISA/UFMA.

² Aluna da Graduação em Direito da UFMA. Pesquisadora do NEDISA/UFMA. Integrante do PET DIREITO/UFMA.

O presente artigo aborda uma reflexão acerca do conceito internacional de direito à saúde, revelando a necessidade da concretização de uma definição que abarque as condições para realização desse direito e que se correlacione com o ambiente social a ser implementado.

O estudo do direito à saúde, em perspectiva do direito internacional, ganha destaque na medida em que possibilita a reflexão e a integração de valores que compõe a essência do próprio direito. A verificação de diretrizes e orientações de como efetivamente garantir o direito à saúde é extremamente positiva, para que haja a incorporação desses elementos nas políticas públicas sanitárias dos estados, em especial, brasileiras.

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva compreender o conceito de direito à saúde com o intuito de suprir a carência de uma definição mais sólida desse direito, além de estabelecer as condições mínimas que possibilite sua realização.

2 Conceito do direito à saúde

A definição de saúde mais conhecida e citada é a da Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa definição foi aprovada em 1948 e significativamente – como a própria OMS normalmente adverte – não tem sido emendada desde então (OMS, 1946).

Muitas críticas são apresentadas à definição de saúde da OMS, não raro, muito severas, mas, em parte, justificadas. Pode-se destacar as críticas apresentadas por Gracia (1988); Cortina (1998), Berlinguer (2002) e Añón (2009). No entanto, não se acredita que estabelecer um conceito de saúde seja uma desvantagem ou algo impossível. E nesse sentido, Añón propõe um conceito de saúde que expressa à saúde como:

[...] la experiencia de bienestar e integridad del cuerpo y de la mente, caracterizada por una aceptable ausencia de condiciones patológicas y, consecuentemente, por la capacidad de la persona para perseguir sus metas vitales y para funcionar e su contexto social y laboral habitual. (AÑÓN, 2009, p. 36).

Apesar de todos os inconvenientes, para Añón (2009) o conceito de saúde da OMS tem algumas vantagens e enfatiza determinados aspectos que não devem ser olvidados. Frente às concepções anteriores de saúde, o conceito da OMS apresenta a vantagem de abandonar uma visão puramente *medicamentalizada* de saúde.

Nesse mesmo sentido, Dallari e Nunes Junior (2010, p. 10) afirmam que:

A contribuição conceitual trazida pela Constituição da Organização Mundial de Saúde é inegável, servindo de referência à operacionalização de diversas leis em matéria sanitária. Primeiro, porque, ao associar-se o conceito de saúde ao bem-estar social e psíquico, exprime a idéia do ser humano em relação com o seu meio. Segundo, porque enaltece a saúde como um bem jurídico não só individual, mas também coletivo e, nessa medida, de desenvolvimento, acenando para a necessidade da preservação presente e futura, tanto do indivíduo – tomado isoladamente – como da humanidade.

Assim, a concepção de saúde da OMS integra a ideia de proteção da saúde num contexto geral, reconhecendo seu duplo caráter: individual e social. Segundo Añón (2009), pode-se rejeitar ou aceitar a conceituação de saúde proposta pelo preâmbulo da Organização Mundial de Saúde. O que não parece recomendável é deixar de reconhecer as considerações que fundamentam essa definição, tanto no que se refere às evidências sobre a melhor forma de promover a saúde, como os valores que a inspiram e que podem servir para interpretar o sentido do direito à saúde, presente na Carta Internacional de Direitos Humanos.

3 Normatização internacional e condições mínimas para realização do direito á saúde

Percebe-se que o direito à saúde ocupa um lugar de destaque no âmbito internacional quando se trata de questões relacionadas aos direitos humanos.

Currea-Lugo (2005) observa que o direito à saúde aparece como parte integrante de outros direitos, ou como limite ao exercício de determinados direitos e, ainda, como direito à saúde propriamente dito.

O reconhecimento do direito à saúde está positivado, também, no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966).

Percebe-se que o direito à saúde possui estreita vinculação com outros direitos humanos, em especial, com o direito à alimentação, à moradia, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, a não discriminação, à igualdade, a não submissão à tortura, à privacidade, à informação, à liberdade de associação, de reunião e locomoção, considerando-se esta lista não taxativa.

Além disso, deve-se reconhecer que o direito à saúde abarca uma ampla gama de fatores socioeconômicos que têm por finalidade promover as condições que permitam que qualquer pessoa possa levar uma vida saudável, e faz com que esse direito seja estendido em sua vinculação com os determinantes subjacentes da saúde.

Na análise do conteúdo normativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais parte-se, em linhas gerais, de uma rejeição implícita da crítica de uma pretensa contradição conceitual do direito. Assim, presume-se que o direito à saúde não pode ser entendido como o direito de ser saudável, mas sim como um conjunto de liberdades e direitos à saúde. Entre as liberdades incluem-se o direito de decidir sobre os tratamentos de sua saúde e sobre o próprio corpo e o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou tortura, nem a experiências sem o consentimento do indivíduo.

Entre os direitos, deve-se observar a existência de um sistema de proteção da saúde que “[...] possibilite as pessoas iguais oportunidades para gozar do mais alto nível possível de saúde.” (AÑÓN, 2009, p. 55).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, assinala que o direito à saúde, em todas as suas formas e níveis, compreende certos elementos essenciais e inter-relacionados, quais sejam: a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade (ONU, 2000).

Verifica-se que o referido Pacto inclui uma série de direitos que estão estreitamente vinculados às condições necessárias para o mais amplo gozo possível do direito à saúde (CARBONELL, 2008).

As obrigações dos Estados-Membros são definidas em termos da necessidade de implementação progressiva das diretrizes estabelecidas no referido pacto. Algumas dessas diretrizes contêm obrigações progressivas, mas de aplicação imediata, tais como, a de não discriminação.

Geralmente se observa que o respeito aos direitos humanos deve levar em consideração três deveres fundamentais, relacionados com o dever de respeitar, o dever de proteger e o dever de cumprir determinados direitos e garantias, como observa Añón (2009).

Para concretizar as obrigações dos Estados, o Comitê assinala que existem obrigações mínimas que nenhum Estado pode deixar de cumprir sem violar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê assinala, ainda, que é importante distinguir entre a incapacidade de um Estado em cumprir as obrigações derivadas do Pacto e a relutância desse mesmo Estado em cumpri-las.

Para que sejam evitadas as violações e para que haja garantia ao direito à saúde, O Comitê infere que a postura do Estado frente às questões sanitárias devem ser aquelas que sustentem o acesso, a não discriminação, a proteção e a prevenção no sistema de saúde.

A real implementação do direito à saúde, de forma condizente aos padrões estabelecidos no Pacto, se dá através da estruturação desse direito baseado em um Estado que possua uma legislação que dite e garanta a realização do direito sanitário. Que o Estado se organize administrativamente em prol da eficácia desse direito. A estruturação estatal também perpassa pelo amplo acesso ao judiciário, de forma que aqueles que tiveram seu direito à saúde lesado possam ter acesso a uma proteção devida e reparação através de meios judiciais eficazes.

Considerações Finais

O conceito elaborado pela OMS supera os limites impostos e abrange as diversas variáveis objetivas do direito à saúde, entre elas o desenvolvimento socioeconômico do estado, proteção e promoção visando a igualdade ao acesso e à assistência.

A partir do conceito da OMS e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais percebe-se a obrigatoriedade dos Estados na implementação de políticas com a finalidade de assegurar o direito à saúde.

Contudo, para que haja o efetivo acesso ao direito à saúde faz-se necessário que haja uma organização do Estado visando assegurar as condições mínimas, que segundo a ONU são: disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade do serviço de saúde pública do país (ONU, 2000).

É necessário, por fim, destacar a importância das Organizações e Pactos internacionais para o reconhecimento e discussões acerca dos direitos humanos, em especial, da saúde. Através destes é possível aprimorar a concepção interna acerca do direito e programar políticas que atuem concisamente nas reais fontes do problema sanitário do país.

Referências

AÑÓN, Lema Carlos. **Salud, justicia, derechos: el derecho a la salud como derecho social**. Madrid: DYKINSON, 2009.

BERLINGUER, G. **Bioética cotidiana**. México: Siglo XXI, 2002.

CORTINA, Adela. Ética, tecnología y salud. In: CALVENTE, Maria García. **Ética y salud**. Granada: Escuela Andaluza de Salud Pública, 1998.

CURREA-LUGO, V. **La salud como derecho humano**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

GRACIA, Diego. **Fundamentos de bioética**. Madrid: Eudema, 1988.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde**. 1946. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMS/OMS.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

ONU. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

